

AS MULHERES PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO AMBIENTE DE TRABALHO

WOMEN WITH SPECIAL NEEDS VICTIMS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE IN THE WORKPLACE

Isadora Hörbe Neves da Fontoura¹

Suzéte da Silva Reis²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar qual a proteção jurídica que as mulheres portadoras de necessidades especiais vítimas de violência possuem no ambiente de trabalho. Para a realização do estudo, foi utilizada a metodologia de abordagem dedutiva, a partir da legislação, bem como recorreu-se ao auxílio da literatura especializada. A Lei Maria da Penha tem como finalidade assegurar a paz social e os direitos humanos das mulheres que sofreram uma espécie de violência que a supracitada lei visa combater. Entretanto, mesmo existindo um dispositivo legal, a sociedade ainda julga a mulher que foi violentada. Para uma mulher que não possui nenhuma espécie de deficiência, já existe uma grande discriminação perante a ela em virtude de ter sido vítima de violência, dessa maneira, o cenário é agravado quando a mulher é deficiente e foi violentada. A pessoa portadora de necessidades especiais tem maiores dificuldades de levar uma vida normal do que uma pessoa que não é detentora de uma espécie de deficiência, em razão de existir peculiaridades e limites provindos de sua deficiência que não permitem que ela consiga seguir no mesmo passo e contexto de uma pessoa que não possui uma necessidade especial. Essa dificuldade se estende à esfera trabalhista, pois a mulher portadora de necessidades especiais possui um árduo caminho no ambiente

¹ Graduanda do décimo semestre do curso de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do Grupo de Pesquisas “Relações de Trabalho na Contemporaneidade”. Integrante do Grupo de Pesquisas “Direito, Cidadania & Políticas Públicas”. Integrante do “Grupo de Trabalho em Apoio a Refugiados e Imigrantes”. Endereço eletrônico: isadorahorbe@hotmail.com. Currículo Lattes: 9740515127681628.

² Doutora em Direito (Área de concentração: Direitos Sociais e Políticas Públicas) pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), UNISC. Professora do Programa de Pós-Graduação – Mestrado – em Direito e do Curso de Graduação em Direito da UNISC. Professora de Cursos de Especialização *Latu Sensu* em diversas instituições de ensino superior. Coordenadora do Grupo de Pesquisas “Relações de trabalho na contemporaneidade”. Endereço eletrônico: sreis@unisc.br. Currículo Lattes: 0526411653933592.

de trabalho, no caso em que a mulher é vítima de uma violência e deficiente, ela apresenta um duplo grau de preconceito, necessitando de garantias trabalhistas que assegurem a ela proteção jurídica na esfera trabalhista.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar. Mulher portadora de necessidades especiais. Garantias trabalhistas.

Abstract: This article aims to analyze the legal protection that women with special needs who are victims of violence have in the work environment. To carry out the study, the deductive approach methodology was used, based on the legislation, as well as the help of specialized literature. The Maria da Penha Law aims to ensure social peace and the human rights of women who have suffered a kind of violence that the aforementioned law aims to combat. However, even though there is a legal provision, society still judges the woman who has been raped. For a woman who does not have any kind of disability, there is already great discrimination against her because she has been a victim of violence, so the scenario is aggravated when the woman is disabled and has been raped. The person with special needs has greater difficulties in leading a normal life than a person who does not have a kind of disability, due to the peculiarities and limits arising from his disability that do not allow him to continue in the same step and context of a person who does not have a special need. This difficulty extends to the labor sphere, as the woman with special needs has an arduous path in the work environment, in the case in which the woman is a victim of violence and is disabled, she has a double degree of prejudice, requiring labor guarantees. that ensure it legal protection in the labor sphere.

Keywords: Domestic and family violence. Woman with special needs. Labor guarantees.

Introdução

A Lei Maria da Penha possui como finalidade principal assegurar a paz social e garantir os direitos humanos às mulheres que sofreram uma das cinco formas de violência que a supracitada Lei visa combater, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. É notório que

uma mulher que sofreu uma espécie de violência é julgada, pelos olhos críticos da sociedade, como se tivesse tido atitudes que desencadeassem a reação de agressão do violentador perante ela. Dessa maneira, existe um grande preconceito às vítimas de violência doméstica e familiar. O cenário fica ainda mais agravado e discriminatório quando a ofendida é portadora de necessidades especiais.

Inquestionavelmente, uma mulher detentora de uma espécie de deficiência possui maiores dificuldades de levar uma vida normal do que uma mulher que não tem necessidades especiais, em virtude de existir peculiaridades e limites provindos de sua deficiência que não permitem que ela consiga seguir no mesmo passo e contexto de uma mulher que não possui nenhuma espécie de deficiência. Por esta razão, é necessário que haja um olhar mais sensível à mulher portadora de necessidades especiais em decorrência dos desafios que precisa enfrentar no cotidiano. E este olhar precisa ter uma maior magnitude quando ela é vítima de violência doméstica e familiar.

Por muito tempo, a pessoa portadora de necessidades especiais, em razão de sua deficiência, tinha grandes dificuldades de ingressar no mercado de trabalho. Felizmente no ano de 1991 entrou em vigor a Lei 8.213 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, trazendo em seu contexto a garantia das cotas de vagas de pessoas com deficiência nas empresas e tratamento adequado conforme as suas necessidades. Entretanto, mesmo que a Lei 8.213 tenha modificado positivamente a vida das pessoas com uma espécie de deficiência na esfera trabalhista, ainda há grandes desafios para que estas pessoas efetivamente consigam ter uma vida, no mínimo, parecida como as das pessoas não portadoras de necessidades especiais.

Quando a pessoa é portadora de necessidades especiais e ainda é uma vítima de violência doméstica e familiar, há um duplo grau de preconceito e a existência de um cenário mais agravado. Dessa maneira, é de necessidade imperiosa que exista garantias trabalhistas asseguradas às mulheres deficientes vítimas de violência doméstica e familiar na esfera trabalhista.

A Lei Maria da Penha

A Lei 11.340 sancionada em 7 de agosto de 2006, nomeada como Lei Maria da Penha, é um dispositivo legal que garante às mulheres que foram agredidas

proteção jurídica. As mulheres, por um grande período, precisaram sofrer as violências caladas, pois não havia nenhum dispositivo legal no ordenamento jurídico que pudesse dar efetivamente voz a elas. Entretanto, no ano de 1970, já existiam movimentos feministas para mudar esta realidade.

Pelos meados da década de 70, as mulheres lutaram em prol da defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de direitos humanos, defendendo e combatendo a eliminação de todas as formas existentes de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. A ação organizada do movimento feminista foi de suma importância para a especialização e supra-estatalização dos direitos humanos das mulheres. Várias convenções e pactos de direitos humanos foram editados pelas Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos com a finalidade de compelir os países signatários a tomar medidas legislativas e administrativas de promoção da igualdade de gênero e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Um exemplo é a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.³

Entretanto, mesmo com todo o movimento e lutas feministas para as mulheres terem seus direitos garantidos em uma lei específica, uma mulher, chamada Maria da Penha Maia Fernandes, precisou passar por duas tentativas de homicídio para que finalmente a justiça tomasse a consciência de criar uma lei específica para as mulheres que fossem agredidas. Maria da Penha não foi a única mulher que sofreu drásticos momentos nas mãos de seu agressor.

Em tese, Maria da Penha é uma sobrevivente e possui sorte de estar viva. Muitas mulheres não estão mais com vida para poder relatar todas as agressões que vivenciaram com o seu violentador.

Muitos questionam o motivo de a lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher ser chamada de Lei Maria da Penha. Há quem não saiba, mas trata-se de lei de iniciativa do Poder Executivo. Foi elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República. Quando de sua sanção chamou-a de Lei Maria da Penha e afirmou: Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país. Mas não foi somente a referência presidencial que justifica ser ela assim chamada. A menção tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista.⁴

³ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.

⁴ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 6. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

Antes de Maria da Penha conhecer a pessoa que iria submetê-la durante anos em um ciclo de violência perverso, ela já havia contraído matrimônio por 5 anos. Marco Antonio Heredia Viveros é o nome do violentador de Maria da Penha Maia Fernandes. Um economista, se conheceram quando Maria da Penha estava fazendo mestrado na Universidade de São Paulo, logo após a sua recente separação. Os primeiros anos de casamento de Maria da Penha e Marco Antonio foram tranquilos, ele ainda não havia demonstrado a agressividade que existia em seu interior. Todavia, como é comum no ciclo de agressões, com o passar do tempo a violência começou a se manifestar em palavras de baixo calão, humilhações e inferiorizações.⁵

Toda a mulher que é vítima de uma violência, em tese, se encontra em um ciclo de agressão. Inquestionavelmente, existem os casos de agressões que ocorrem entre pessoas que não se conheciam e tiveram um desentendimento que foi finalizado por uma das cinco espécies de violências que a Lei 11.340 de 2006 tem por objetivo combater. Entretanto, quando uma mulher está casada e é vítima de violência providas por seu cônjuge, como foi o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, ela estava submetida a um ciclo de agressão.

Quando a ofendida decide não continuar vivendo com as agressões de seu violentador, no momento em que toma a decisão de dar um basta nas violências que sofreu, o ciclo em que ela se encontrava tem uma transformação radical por parte do agressor. Todas as palavras de humilhações, todos os socos e pontapés que deixaram hematomas em seu corpo, são substituídos por atitudes carinhosas e amorosas do agressor perante a vítima. A ofendida perdoa o autor do delito e o ciclo recomeça. A cada palavra que o violentador não concorde com ela, irá abrir uma porta para a volta das agressões. E quanto mais se reinicia este ciclo, mais o psicológico da vítima é deteriorado.

Maria da Penha viveu durante muitos anos neste ciclo de agressão. Passou por duas tentativas de homicídio, a primeira com arma de fogo e a segunda com uma tentativa de eletrocutá-la no banho. Para, finalmente, recorrer à justiça e ter seus direitos positivados em uma lei. Todavia, foi uma luta árdua para que tivesse voz perante as autoridades. Apesar de já ter tido denunciado o agressor Marco Antonio, quando era marcada as datas do julgamento do caso de Maria da Penha, os

⁵ FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

defensores do réu desenvolviam artimanhas para que os julgamentos fossem adiados. Depois de tantos anos sofrendo nas mãos de Marco Antonio, a ofendida Maria da Penha ainda precisou esperar anos para que ele fosse preso e pagasse pelos seus atos criminosos perante a justiça.

Com a morosidade da justiça, no ano de 1998, Maria da Penha e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a defesa das mulheres, CLADEM, levaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. Dessa forma, a Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, provindo da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação dos direitos humanos, o que teve repercussão internacional, considerado um incentivo para que se debatesse amplamente o tema. Maria da Penha, a essas alturas, já era considerada um símbolo das lutas contra a violência doméstica e familiar. Diante da repercussão do seu caso, houve a criação da Lei 11.340 de 2006.⁶

A Lei 11.340 de 2006 possui como finalidade erradicar e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, toda a mulher que sofrer uma das cinco formas de violência que a referida lei visa combater, terá a proteção jurídica necessária para seguir a vida com tranquilidade, tendo a ciência de que há um dispositivo legal para garantir essa segurança a ela.

A Lei 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade (art. 5). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.⁷

A Lei Maria da Penha expressa cinco formas de violência que a mulher pode vir a sofrer e receber proteção da supracitada lei: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Há o costume corriqueiro de proporcionar uma magnitude maior para a violência física, em virtude dessa violência ter como característica a agressão física propriamente dita. Entretanto,

⁶ FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

uma mulher que foi agredida psicologicamente terá o mesmo grau de dor que uma mulher que foi agredida fisicamente. A violência psicológica está presente em todas as cinco espécies de violência e poderá ter como efeito final o óbito da vítima, assim como na violência física. Dessa maneira, todas as formas de violência contra a mulher devem estar sob o mesmo patamar de cuidados.

Para efetivar a proteção da vítima de violência doméstica e familiar, a Lei 11.340 de 2006 elencou em seu artigo 22, dez medidas protetivas de urgência contra o agressor. As medidas protetivas de urgência possuem como finalidade não permitir que o agressor chegue perto da vítima e de seus familiares. Se o violentador se aproximar deles, eles poderão chamar a Brigada Militar e o agressor será preso.

Para a vítima ter concedida as medidas protetivas de urgência é necessário que ela vá a uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, relatar as agressões que vivenciou, fazer o registro do boletim de ocorrência e preencher o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida solicitando as medidas protetivas. O referido formulário irá para o Juiz de Direito da comarca onde a vítima estiver requerendo as medidas protetivas e ele terá o prazo de 48 horas para deferi-las ou não. Consoante o artigo 22 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência são:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)⁸

⁸ BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

A proteção jurídica às mulheres portadoras de necessidades especiais vítimas de violência doméstica e familiar no ambiente de trabalho

A mulher que passou por uma das violências que a Lei Maria da Penha visa combater, após o fim do ciclo de agressão em que foi submetida, ela se encontra com o seu psicológico, indubitavelmente, abalado e impotente. Seja por uma agressão física ou psicológica, as marcas da violência que foi cometida contra ela estão presentes em seu íntimo, em seu interior. Não bastando a dor interna e externa que está sentindo, ainda é julgada pela sociedade por ter realizado atitudes que teriam ensejado a violência que sofreu. A situação fica ainda mais preocupante e agravada quando a mulher é portadora de necessidades especiais.

O Decreto-Lei nº 6.949 de 2009 traz a Convenção da Organização das Nações Unidas que abordou a questão dos direitos das pessoas com deficiência. O supracitado decreto garante que as mulheres com deficiência não possuem diferenças perante as mulheres que não são portadoras de necessidades especiais, consoante expresso no seu artigo 6º

Art. 6º - Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.⁹

Todavia, os desafios que as pessoas portadoras de necessidades especiais enfrentam no cotidiano muda essa realidade, necessitando, por conseguinte, de um cuidado a mais. Principalmente no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, anteriormente às agressões a vítima já era deficiente, dessa forma, já

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹ BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: -<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 23 set. 2020.

possuía um olhar de discriminação da sociedade frente a ela. Sendo uma vítima de violência doméstica e familiar, abre um viés para um duplo grau de preconceito.

A Lei Maria da Penha auxiliou e auxilia muito no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, entretanto, é de suma importância que ela seja mais divulgada. Ainda existem muitas mulheres que não possuem conhecimento da existência da supracitada lei, em especial às vítimas que moram em locais mais indigentes nas cidades e isso é um ponto que também pode ser utilizado como diferenciação entre a mulher vítima que não é portadora de necessidades especiais e a mulher que possua alguma espécie de deficiência.

É inquestionável que uma mulher que more em uma periferia é em razão de ter baixa renda financeira, podendo ocorrer o caso de também ser dependente financeiramente do autor do delito, agravando ainda mais o cenário, pois, muitas vezes as mulheres não vão denunciar o agressor, em razão de dependerem dele para o seu sustento.

Há de se afirmar que uma mulher detentora de uma espécie de deficiência possui maiores dificuldades de levar uma vida normal de que uma mulher que não tem necessidades especiais, em razão de existir peculiaridades e limites provindos de sua deficiência que não permitem que ela consiga seguir no mesmo passo e contexto de uma mulher que não possui nenhuma espécie de deficiência.

Um exemplo é a mulher surda-muda tendo residência em uma periferia. Inquestionavelmente, existem mínimas chances de ela ter conhecimento da Lei Maria da Penha, em decorrência das peculiaridades de sua deficiência. Além do local não ser o mais apropriado e comum para que tenha a divulgação da Lei 11.340 de 2006, não há muitas palestras para as pessoas surdas acerca dos direitos que as mulheres possuem se são vítimas de uma violência. Até mesmo nas Delegacias, por mais que seja necessário um intérprete de libras para as vítimas de violência doméstica e familiar, é raro que esteja algum disposto nas Delegacias, conforme Sabrina Lage, vice-coordenadora da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos:

A lei [Maria da Penha] existe há 13 anos, mas nós, surdos, tomamos conhecimento dela há pouco tempo. Ainda há poucas palestras, as comunidades precisam despertar. O feminicídio continua crescendo e não existe apoio de fato. A pessoa surda não consegue se comunicar na

delegacia. A gente não sabe como fazer as estratégias corretas, e precisamos de apoio do estado para capacitar os profissionais para isso.¹⁰

Felizmente, houve mudanças positivas no ordenamento jurídico em relação a mulher portadora de necessidades especiais em contexto de violência doméstica e familiar. No ano de 2019 foi sancionada a Lei 13.836 que teve como objetivo tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. A publicação da supracitada Lei acrescentou um dispositivo ao artigo 12 da Lei Maria da Penha.

Art. 2º - O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 12.

§ 1º

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.¹¹

Diante do exposto, quando a vítima vai à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher relatar as violências que sofreu e fazer o boletim de ocorrência, caso ela seja uma vítima portadora de necessidades especiais, deverá informar ao policial competente.

Esta medida irá auxiliar na contabilidade de mulheres que possuem alguma espécie de deficiência e que são vítimas de violência doméstica e familiar, por conseguinte, irá demonstrar a necessidade da implementação de intérprete de libras nas delegacias e criação de novas políticas públicas para as mulheres portadoras de necessidades especiais vítimas de violência.

Além desses dois fatores positivos, a nova medida também tem o objetivo de agravar a pena do agressor, caso cometa um crime de violência doméstica e familiar contra a mulher portadora de necessidades especiais, principalmente em delitos mais drásticos como o feminicídio.

¹⁰ NITAHARA, Akemi. Mulheres com deficiência têm mais dificuldade para denunciar violência. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 7 ago. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar>>. Acesso em: 24 set. 2020.

¹¹ BRASIL, Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

O artigo 121, em seu sétimo parágrafo, do Código Penal é claro em expressar que nas situações em que ocorrer violência doméstica e familiar, caso a vítima tenha alguma espécie de deficiência e for vítima de uma violência ou até mesmo de um delito mais fatal como o feminicídio, a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.¹²

Indubitavelmente, a Lei nº 13.836 de 2019 trouxe muitas mudanças positivas no tocante à proteção da mulher portadora de necessidades especiais quando for uma vítima de violência doméstica e familiar. Todavia, mesmo com este benefício implementado, ainda existem muitas dificuldades que as mulheres com alguma espécie de deficiência se deparam na esfera trabalhista.

O preconceito é em grau duplo: por ser uma mulher portadora de necessidades especiais, ou seja, por existir uma grande desigualdade entre ela e uma pessoa que não possui nenhuma espécie de deficiência, o quanto ela irá produzir e deixar de produzir em virtude de sua deficiência e por ser uma vítima de violência doméstica e familiar, sem garantias trabalhistas quando estiver neste cenário.

Embora a consolidação da concepção de cidadania esteja em plena garantia

atualmente, as pessoas com necessidades especiais sofrem frente à gigantesca exclusão econômica e dificuldades para serem inseridas no mercado de trabalho. Demorou muito tempo para se perceber a necessidade de valorizar estas pessoas, suas necessidades e peculiaridades. No que diz respeito às pessoas com deficiências, a sociedade está superando o preconceito de forma a possibilitar-lhes a inclusão efetiva.¹³

As pessoas portadoras de necessidades especiais tiveram o seu direito garantido e efetivo ao trabalho quando entrou em vigor a Lei 8.213 de 1991, que trata a respeito da contratação de deficientes nas empresas. A supracitada lei

¹² BRASIL, Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

¹³ FRIEDRICH, Ricardo Werner. Pessoa com deficiência no mercado de trabalho: dificuldades na inclusão. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 13., MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS. 9., 2016. Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos... Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Dell/Downloads/15872-13115-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020.

assegura em seus artigos a garantia de cotas de vagas de pessoas portadoras de necessidades especiais na empresa e tratamento adequado consoante as peculiaridades que a sua deficiência apresenta. O artigo 93 e os seus incisos da Lei 8.213 asseguram que:

Art. 93 - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....				2%;
II	-	de	201	a
500.....				3%;
III	-	de	501	a
1.000.....				4%;
IV	-	de	1.001	em
diante.....				5%. ¹⁴

Dessa forma, a Lei 8.213 tem por objetivo garantir que a pessoa portadora de necessidades especiais seja respeitada em seu ambiente de trabalho e, por mais que possa ter uma deficiência que a limite em determinadas tarefas, tenha o direito de ser tratada com igual respeito a qualquer outro trabalhador que não tenha uma espécie de deficiência. A referida lei assegura que a empresa que for contratar a pessoa portadora de necessidades especiais, não estará contratando em razão de sua deficiência e sim de seus atributos intelectuais e, se for o caso, físicos. Por esta razão, seria uma forma de discriminação se a empresa contratasse uma pessoa que a sua deficiência fosse menos “agravada”.

A proteção dos deficientes, por intermédio da legislação, é uma forma de dar dignidade ao ser humano, permitindo também que essas pessoas possam ser cidadãos e exercer a cidadania. Deve ter o deficiente a possibilidade de igualdade de oportunidade para poder trabalhar. O deficiente obtém a sua dignidade por meio da sua inserção no mercado de trabalho, no qual pode trabalhar e receber remuneração pelo trabalho que faz. O deficiente passa a ser útil, pois também prover a si e sua família.¹⁵

A Lei 8.213 trouxe inúmeros benefícios às pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do trabalho. Mas, é inquestionável afirmar que a pessoa que possui uma espécie de deficiência percorre uma luta árdua durante toda

¹⁴ BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁵ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 30 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

a sua vida para que consiga viver efetivamente bem em todas as áreas, por mais que tenha uma deficiência que a limite. Nessa seara, ela necessita de um olhar mais sensível perante a sociedade, pois, por mais que exista a Lei 8.213 assegurando direitos de igualdade no ambiente de trabalho, ainda há a carência de um olhar mais humanizado frente as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Esta situação piora quando a mulher possui uma espécie de deficiência e é vítima de uma violência doméstica e familiar. Pois, não existem garantias trabalhistas a ela assegurando a proteção jurídica necessária quando for vítima de uma violência. Há o artigo 9º, inciso segundo, parágrafo segundo da Lei Maria da Penha que garante que o juiz ou, se for o caso, o perito, possibilitará que a vítima tenha seis meses de vínculo de manutenção do vínculo trabalhista para que possa se recuperar dos traumas sofridos da violência que foi submetida sem precisar estar prestando serviços. Entretanto, não há nenhuma previsão legal no ordenamento jurídico tratando acerca da questão de quem será o responsável pelo pagamento do salário. E, muitas vezes, por este motivo, a vítima de violência doméstica e familiar não vai à delegacia denunciar o seu agressor, por medo de não ter como manter o seu sustento, já que não existe nenhum dispositivo legal falando a respeito.

Diante do exposto, deveriam existir dispositivos legais que garantissem a proteção jurídica necessária às mulheres portadoras de necessidades especiais no ambiente de trabalho, em virtude de todos os percalços que elas precisam enfrentar por serem pessoas portadoras de alguma espécie de deficiência que as limitam a viver uma vida plena e eficaz e por estarem em cenário de violência doméstica e familiar, tendo sido submetidas a ciclos de agressões, deteriorando os seus psicológicos e, se for a situação, os seus físicos.

Conclusão

A Lei Maria da Penha é um dispositivo que auxiliou muito na luta dos direitos das mulheres, assegurando proteção jurídica a elas quando estiverem em cenário de violência doméstica e familiar, erradicando e combatendo as violências. Todavia, por mais que exista um dispositivo legal no ordenamento jurídico assegurando que se a mulher for agredida, a pessoa responsável por essa violência será presa, ainda há muitas críticas e julgamentos da sociedade perante a ofendida, o que dificulta a sua recuperação emocional.

Quando uma mulher é vítima de violência doméstica e familiar e portadora de necessidades especiais, o cenário fica ainda mais agravado, em razão de existir um duplo grau de preconceito. Além de toda a luta árdua que a mulher que possui uma espécie de deficiência tem durante a sua vida, sofre mais ainda com a discriminação quando foi agredida e está sob a proteção da Lei 11.340 de 2006. Por este motivo, necessita de um olhar mais sensível sobre a sua situação, principalmente no ambiente de trabalho.

A Lei 8.213 de 1991 trouxe inúmeros benefícios às pessoas portadoras de necessidades especiais, assegurando a garantia das cotas de vagas de pessoas com deficiência nas empresas e tratamento adequado conforme as suas necessidades. Mas, mesmo que a Lei 8.213 tenha modificado positivamente a vida das pessoas com uma espécie de deficiência na esfera trabalhista, ainda existem muitos desafios para que estas pessoas efetivamente consigam ter uma vida, no mínimo, parecida como as das pessoas não portadoras de necessidades especiais.

Diante do exposto, é de necessidade imperiosa que existam garantias trabalhistas asseguradas às mulheres portadoras de necessidades especiais vítimas de violência doméstica e familiar, para que elas possam conseguir reconstruir a sua vida após todas as agressões que foram submetidas e prestarem seus serviços com a proteção jurídica adequada ao cenário em que se encontram.

Referências:

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jun. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm>. Acesso em: 24 set. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. Pessoa com deficiência no mercado de trabalho: dificuldades na inclusão. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 13., MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS. 9., 2016. Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos...** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Dell/Downloads/15872-13115-1-PB.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

NITAHARA, Akemi. Mulheres com deficiência têm mais dificuldade para denunciar violência. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 7 ago. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar>>. Acesso em: 24 set. 2020.

